



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Agravo de Instrumento – nº. 2007314-81.2014.815.0000

Relatora: Dr^a Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

Agravante: Banco Santander Brasil S/A – Advs.: Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão.

Agravada: Teresinha de Sousa Farias – Advs.: Osmar Tavares e Glaucio Trajano Farias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. VEDAÇÃO DE INSERÇÃO DE PARCELAS EM CARTÃO DE CRÉDITO. FIXAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. INTELECCÃO DO ART. 461, §§ 3º E 4º, DO CPC. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- "As astreintes têm caráter sancionatório-coercitivo e seu objetivo é assegurar a efetividade das decisões judiciais e compelir o devedor a cumprir a exação imposta."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Banco Santander Brasil S/A** hostilizando decisão interlocutória (fls. 49/50) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da ação Declaratória de Inexistência de Débito, Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada movida por **Teresinha de Sousa Farias**, ora agravada.

Do histórico processual, verifica-se que o magistrado singular concedeu tutela antecipada para que o banco/agravante se abstenha de inserir no cartão de crédito da agravada as parcelas que estão sendo impugnadas na ação “in comento”, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada parcela cobrada, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

Insatisfeito, o recorrente interpôs o presente agravo de instrumento aduzindo que há outros meios para o cumprimento da determinação judicial fixada, que não a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Argumentou que a cominação de “astreintes” não é cabível na presente demanda, eis que, segundo ele, o art. 884, do CPC veda o enriquecimento sem causa da parte.

Dessarte, pugnou pela concessão de efeito suspensivo para o afastamento da multa ou a sua redução e, por fim, o provimento do recurso.

Indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo às fls. 111/114.

Informações às fls. 120/124.

Ausentes contrarrazões, apesar da intimação, consoante certidão de fl. 125.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não vislumbrou hipótese para sua intervenção (fls. 126/129).

É o breve relato.

VOTO

Nos autos da ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito c/c indenização por danos morais foi deferida antecipação de tutela para que o banco/agravante se abstenha de inserir no cartão de crédito da agravada as parcelas que estão sendo impugnadas na ação “in comento”, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada parcela cobrada, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

Desta decisão, insurgiu-se a instituição financeira alegando que há outros meios para o cumprimento da determinação judicial fixada, que não a multa e que a cominação de “astreintes” não seria cabível na presente demanda.

Pois bem, mister salientar que há previsão legal para fixação de “astreintes” em hipóteses como a do caso em liça, pois o art. 461, §§ 3º e 4º do CPC estabelece:

“Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito”.

Portanto, é possível a aplicação de multa com o escopo de forçar o cumprimento da obrigação, dando suporte de efetividade ao ato decisório.

Na esteira desse entendimento, é remansoso o posicionamento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - TUTELA ANTECIPADA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DE PARCELAS RELATIVAS À EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - FIXAÇÃO DE ASTREINTES - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO DESPROVIDO. Presentes os requisitos da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, há de ser confirmada a decisão de primeiro grau que concedeu a antecipação da tutela para determinar que o agravante abstenha-se de efetuar o desconto de parcelas relativas a empréstimo consignado em nome da agravada. As astreintes têm caráter sancionatório-coercitivo e seu objetivo é assegurar a efetividade das decisões judiciais e compelir o devedor a cumprir a exação imposta. Assim, verificado que o seu valor foi fixado de forma razoável e condizente com o caso dos autos, não há falar em redução. Torna-se desnecessária a manifestação expressa a respeito dos dispositivos legais, porquanto, não está o magistrado obrigado a abordar artigo por artigo de lei, mas tão somente a apreciar os pedidos e a causa de pedir, fundamentando a matéria que interessa ao correto julgamento da lide. (TJ-MS - AGR: 14053846120148120000 MS 1405384-61.2014.8.12.0000, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 03/06/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/06/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CARACTERIZADA APLICABILIDADE DO CDC SÚMULA 297 DO STJ E ADIN 2591 DO STF. A presença dos requisitos exigidos pelo art. 6º, inc. VIII, do CDC, autoriza a inversão do ônus da prova. PROVA PERICIAL OBRIGATORIEDADE DO CUSTEIO DA PROVA DESCABIMENTO PRECEDENTES DO STJ. Firmada a relação de consumo, plenamente viável a garantia constitucional do devido processo legal, viabilizando, assim, em igualdade de condições, a ampla defesa e o contraditório. Embora seja dever do Agravante a produção da prova, haja vista a inversão do ônus, não há como lhe impor a obrigatoriedade do custeio das despesas com a produção probatória. Entretanto, alerta-se: alcançada a prova pericial pelos efeitos da preclusão, os prejuízos resultantes da ausência de tal prova, reverterem-se exclusivamente para o próprio Agravante, inclusive, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo Agravado, sobre os quais pretende demonstrar através da perícia. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA -FIXAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DECUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL POSSIBILIDADE. A medida coercitiva em questão possui amparo em nosso ordenamento jurídico ART. 461 E §§, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A multa fixada em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da determinação de fl. 95, está em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual deve

*ser mantida. RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO.DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AI: 787639820128260000 SP 0078763-98.2012.8.26.0000, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 27/06/2012, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2012)”.
Além do que, trata-se de instituição financeira, capaz de suportar o ônus fixado pelo magistrado “a quo”, devendo a decisão combatida ser mantida e sendo razoável o valor das “astreintes” aplicadas em caso de descumprimento da decisão.*

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, de forma a manter a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho

R e l a t o r a